



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.002069/2007-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.197 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de janeiro de 2013  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Adriana Sato.

## Relatório e Voto

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 12/2004, todas as remunerações pagas aos segurados empregados a título de “auxílio filhos excepcionais, abonos indenizatórios e participação nos lucros e resultados”, assim como os valores pagos aos contribuintes individuais e os valores relativos ao salário-maternidade nas competências de 03/2000 a 10/2002, conforme demonstrativos de fls. 63/343.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls.396/404, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese, a decadência do período até 07/2000, que as infrações foram anteriores à incorporação da empresa, que as rubricas expostas não possuem natureza salarial e o mérito está sendo discutido nas notificações fiscais de lançamento de débito. Aduz que as contribuições relativas aos contribuintes individuais e salário-maternidade foram parcialmente recolhidos, devendo a multa aplicada ser reduzida. Por fim, requer a extinção do crédito lançado.

O recurso cumpriu com os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido, mas como a obrigação principal relativa as rubricas consideradas como salário de contribuição está sendo discutida em notificações próprias e somente após o julgamento das mesmas é que se poderá julgar este auto de infração, que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal, o processo foi convertido em diligência através da Resolução n.º 2302-000.073, de 02/12/2010, para que fosse julgado juntamente com as NFLD's conexas.

Entretanto, os autos retornaram para julgamento com apenas um Acórdão exarado pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 03/07/2008, relativo às rubricas de salário indireto : “auxílio filhos excepcionais, complemento auxílio doença e abono”, consubstanciados na NFLD n.º 35.576.768-6.

As demais NFLD's também conexas ao Auto de Infração ora examinado, de números **35.576.767-8** e **35.576.769-4**, encontram-se no CARF para julgamento, conforme telas de fls. 505/508 e informação de fls. 510.

Por este motivo, entendo que, novamente, o julgamento deve ser convertido em diligência para que o Auto de Infração seja julgado conjuntamente com a notificações correlatas, ou caso já tenham sido proferidos Acórdãos, que os mesmos sejam anexados ao presente processo.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora